MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15467.001545/2009-70

Processo nº	15467.001545/2009-70
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.067 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de dezembro de 2020
Recorrente	JORGE AMARO GOMES MENDES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelo contribuinte e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 13/7/2009, no montante de R$ 206.174,22, já incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/7/2009), referente à infração de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício*, da fonte pagadora Justiça Federal de Primeira Instância, no montante de R$ 375.179,17, com IRRF de R$ 282,65 (fls. 4/8), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 16/19).

Cientificado do lançamento em 27/7/2009 (AR de fl. 15) o contribuinte apresentou impugnação (fl. 3) alegando que inexiste omissão pois foi recebido apenas o valor declarado, conforme documentos tempestivamente apresentados ao fisco.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 41/43), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 41):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Exercício: 2007
>
> RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.
>
> Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, mantém-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 20/12/2014 (AR de fl. 48), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/1/2015 (fls. 51/52), com os argumentos a seguir:

> II.1 — PRELIMINAR
>
> Na impugnação anterior apresentada, foi juntado todos os alvarás recebidos por este profissional, sendo assim comprovado que em todos os alvarás consta o percentual de 1,5% estabelecido pelo Juízo para efeito de desconto do imposto de renda, e sem qualquer outra ressalva, ou seja, não sendo exigido qualquer outro complemento no documento em questão. No entanto, o valor apresentado em cobrança pela receita federal, deixou claro que o entendimento do fisco, qual seja, que o profissional não deveria respeitar a alíquota estabelecida pelo juízo, e de iniciativa própria deveria estabelecer outro percentual de recolhimento, percentual esse estabelecido pela receita e cobrado administrativamente.
>
> Gostaria de deixar claro que não foi este profissional que estabeleceu o percentual de retenção, e sim o Juízo do processo sobre o qual foi realizado o serviço. Um segundo ponto é que não conta nos documentos em questão qualquer outra exigência judicial de diferença a serem recolhidas a título de imposto de renda.
>
> Quando do pagamento, a caixa econômica federal, fez a devida retenção conforme estabelecido por decisão judicial, vindo este profissional a receber o valor liquido, ou seja, após a retenção do imposto de renda.
>
> II. 2 — MÉRITO
>
> O Profissional JORGE AMARO GOMES MENDES foi nomeado pela justiça federal para realizar alguns trabalhos de perícia técnica, e auxiliar ao Juízo de em alguns processos, sendo ao final remunerado por honorários profissionais, honorários esses estabelecidos pelo Juiz e pagos pela parte interessada no processo. Findo o processo, este profissional após cumprir estritamente seu compromisso profissional, foi remunerado, dentro do valor estabelecido pelo Juízo e através dos tramites e condições estabelecidos pela justiça, o imposto estabelecido no alvará judicial foi retido no momento do pagamento dos honorários, conforme também estabelecido na decisão judicial. Os alvarás de levantamento de verbas referente aos serviços profissionais não estabelecem nenhuma outra exigência de diferenças a serem recolhidas a titulo de imposto de renda ou ajustadas na declaração de rendimentos anual deste profissional.
>
> Estão sendo juntados em copia todos os trabalhos realizados pelo profissional no ano calendário de 2006.
>
> III — A CONCLUSÃO

Documento nato-digital

> A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente alega que em todos os alvarás juntados foi estabelecido pela justiça a retenção do percentual de 1,5% a titulo de imposto de renda, sem qualquer ressalva, não restando, portanto, nenhuma diferença a ser recolhida a titulo de imposto de renda ou ajustada na declaração anual de rendimentos.

Conforme excerto da decisão recorrida (fl. 42):

> (...)
>
> Examinando os documentos que constam dos autos, inclusive os alvarás de levantamento apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização (fls. 37 a 40, cópias instruindo a impugnação, fls. 10 a 13) e as informações acerca de pagamentos efetuados para o CPF do interessado, sob o código de retenção 0246, constantes dos bancos de dados administradas pela RFB (fl. 34), verifica-se que o autuado, portador do CRC/RJ 6839802, no ano-calendário 2006, recebeu honorários, decorrentes de serviços profissionais prestados em processos judiciais, sofrendo retenção de IRRF à alíquota de 1,5% (que seria aplicável se os serviços tivessem sido prestados por pessoa jurídica), conforme especificado nos alvarás expedidos. Os valores levantados pelo contribuinte e o IRRF correspondente encontram-se resumidos na Tabela 1.
>
> **Tabela 1**: Total dos Levantamentos e Retenção na Fonte Sofrida

Data Levantamento	IRRF	Valor Levantado
20/3/2006	1.985,39	132.359,33
18/5/2006	226,15	15.076,67
12/6/2006	300,90	20.060,00
11/7/2006	105,44	7.029,33
13/10/2006	2.987,75	199.183,33
14/11/2006	301,02	20.068,00
13/12/2006	750,00	50.000,00
Total	6.656,65	443.776,67

> Tais rendimentos, de acordo com a legislação vigente (Lei 7.713/1988, arts. 1º a 3º e 8º, RIR/1999, arts. 43 e 45), sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente. O IRRF é compensável no ajuste anual (Lei 9.250/1995, art. 12).
>
> O interessado, entretanto, somente ofereceu à tributação a quantia de R$ 68.597,50 e compensou o valor de R$ 6.374,00 a título de IRRF (fl. 17).
>
> Portanto, estão corretos os valores apurados de ofício (omissão de R$ 375.179,17, com IRRF de R$ 282,85), devendo ser mantida a exigência formalizada.

Documento nato-digital

Os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte mediante aplicação da tabela progressiva mensal. A retenção, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, dar-se-á no momento em que, por qualquer forma, os rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário. Todavia, nos termos do disposto no artigo 46, § 1º, inciso III da Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992:

> Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
>
> § 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
>
> I - juros e indenizações por lucros cessantes;
>
> II - honorários advocatícios;
>
> III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.
>
> § 2° Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Como visto, por determinação legal, somente no momento da liberação de pagamentos de rendimentos aos profissionais relacionados no inciso III, está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda com base nas tabelas vigentes. Todavia, quando da apresentação da declaração de ajuste anual o beneficiário de tais rendimentos deve informá-los e sujeitá-los à tributação mediante a utilização da tabela vigentes à época dos fatos geradores do ano-calendário em que o rendimento foi auferido, compensando do valor apurado a parcela do imposto de renda retido.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

Documento nato-digital